



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

*Coordenadoria de Débito e Multa*

Certidão de Débito nº 00599/2019

## CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 24/05/2018, nos termos do Acórdão de fls. 160/167, publicado no "DOC" de 11/06/2018, constante do Processo nº **851.912** – Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas (SETOP), referente ao Convênio n. 1231/2008, determinou a **restituição aos cofres do Município de Bocaina de Minas**, MG, pelo Sr. **Wilson Moreira Maciel**, CPF: 152.812.216-04, Prefeito, na época, residente e domiciliado na Rua Jardim Abelardo Beltrani, 285, Jardim Europa 2, Cachoeira Paulista, SP, CEP: 12.630-000, no valor histórico de R\$13.157,80 (treze mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), que corrigido monetariamente e acrescido de juros perfaz a quantia de **R\$54.517,09** (cinquenta e quatro mil quinhentos e dezessete reais e nove centavos), da importância referente à contrapartida municipal ao convênio n. 1231/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, haja vista a impossibilidade de comprovação do devido emprego dos recursos, não obstante a existência do objeto contratual, existência de evidências de desvio de objeto e, ainda, omissão do dever de prestar contas. (fl. 114). Certificamos, ainda, que o valor foi atualizado e acrescido de juros nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. É o que consta do mencionado processo. Eu, Simara Maria Antunes Vieira, TC 1118-2, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino aos 7 do mês de agosto de 2019. E eu, Andréa Leão Pinto, TC 1643-5, Coordenadora de Débito e Multa, em exercício, a subscrevo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Débito e Multa*

**CERTIDÃO:** 00599/2019  
**PROCESSO:** 851912  
**EXERCÍCIO:** 2011  
**NATUREZA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS  
**DECISÃO:** SEGUNDA CÂMARA de 24/05/2018  
**PUBLICAÇÃO:** DOC de 11/06/2018  
**TRÂNSITO EM JULGADO:** 13/07/2018  
**RESPONSÁVEL:** WILSON MOREIRA MACIEL  
**CPF:** 152.812.216-04

## **Restituição**

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente à contrapartida municipal ao convênio n 1231/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, haja vista a impossibilidade de comprovação do devido emprego dos recursos, não obstante a existência do objeto contratual, existência de evidências de desvio de objeto e, ainda, omissão do dever de prestar contas (fl.114).

**Soma valor(es) histórico(s):** R\$ 13.157,80

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Juros</i>	<i>Valor Corrigido</i>
01/12/2008	R\$ 13.157,80	1,8014473	130,0 %	R\$ 54.517,09
<b>Valor total devido da(s) restituição(ões):</b>				<b>R\$ 54.517,09</b>

**Somatório do valor devido da(s) restituição(ões):** R\$ 54.517,09

**O valor foi corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/07/2019, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.**

Neste ressarcimento foram aplicados juros de **130.0%** cobrados a partir de **01/12/2008**.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

**Técnico Responsável:** SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC-11182